



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0156.9/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0156.9/2021. AUTORIA
DEPUTADA PAULINHA QUE
“ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA
A SEREM ADOTADAS EM INSTITUIÇÕES
DE ENSINO NA FORMA EM QUE
ESPECIFICA E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”. PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE.**

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Deputada Paulinha, com o objetivo de tornar obrigatória a presença de vigilante habilitado, em todas as escolas de ensino básico, médio ou superior, para realização da segurança preventiva do local, sendo as despesas custeadas pelo Poder executivo Estadual ou Municipal.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 06 de maio de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, em conformidade com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator. No dia 25 de maio de 2021 fiz o requerimento para apensamento do PLC nº 0004.0/202, por versar sobre matérias análogas, o que foi aprovada por esta comissão. Na sessão do dia 01 de junho de 2021 realizamos o pedido de diligência (fls. 13) à Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Educação, as quais se manifestaram via pareceres acostados a este projeto.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é competência desta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas à apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

De acordo com a autora do projeto, o projeto “surge no afã de solucionar um problema que infelizmente vem se tornando rotina na vida brasileira, qual seja a violência nas escolas”.

Das diligências solicitadas, todos as instituições acostaram parecer conclusivo pela inconstitucionalidade formal ante o vício de iniciativa. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 271/21-PGE, fls 22 a 25v.) concluiu no seguinte sentido:

“O Projeto de Lei de origem parlamentar visa, em síntese, como medida de segurança, tornar obrigatória a presença de vigilante habilitado nas unidades de ensino públicas, sendo que, nos municípios e que estar constatada a impossibilidade de realizar o custeio da segurança preventiva, incumbirá solidariamente ao Estado de Santa Catarina arcar com o ônus da contratação do referido profissional.

Apesar do mérito da proposta, o projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria de Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a serem tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente afronta o disposto no art.

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



61, §1º, II, “e” da Constituição Federal² e correspondente o art. 50 §2º, VI, da Constituição Estadual³.”

A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se no seguinte sentido, (Parecer nº 258/2021/COJUR/SED/SC, fls. 30 a 32)

“ [...] a Secretaria de Estado da Educação já está com os trâmites em andamento para um novo processo licitatório visando à ampliação e modernização dos serviços de vigilância escolar, inclusive com a previsão de postos de vigilância orgânica para todas as unidades escolares da rede estadual de ensino.

Consigne-se que o estabelecido no PL impõe gastos ao Poder Executivo, além de interferir nas questões de competência desta Secretaria de Estado. Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa no PL, haja vista que a organização administrativa do Poder executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando traz maiores custos ao erário”.

Ante do exposto, concluo que o presente Projeto de Lei incorre em vício de origem por legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, desta forma, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0156.9/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

² **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

³ **Art. 50** — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV